JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.355.09-35

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com o fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. Reabertura do prazo de oito dias por alteração do edital. Comunicado de erro material e não reformulação do edital. Art. 18, §§ 1º e 2º, Lei 13.278/02. REGULARES. Votação unânime.

Acompanha TC: 72.001.732.09-47

260ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

Transitado em julgado em: 04.11.2011.

Referência Especial: 72.001.115.07-99, 72.003.893.06-04, 72.000.066.10-45, 72.000.757.07-70, 72.000.834.07-10, 72.001.256.09-82, 72.001.786.09-76, 72.003.751.09-62, 72.000.057.07-59, 72.000.107.07-25, 72.000.932.07-39, 72.000.970.07-28, 72.000.998.07-47, 72.001.787.09-39, 72.002.454.03-96, 72.003.206.07-13, 72.003.230.03-74, 72.004.235.03-23.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta YARA NASCIMENTO TACCONI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, relevar a ausência de data e rubrica nas folhas do edital, pelo seu caráter meramente formal, e acolher o Contrato 014/SP-CL/CAF-SAS/2009 e o Pregão Presencial 021/SP-CL/2009 que o antecedeu.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARCIA DONATTI GUBERT.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

YARA NASCIMENTO TACCONI – Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 14/SP-CL/CAF-SAS/2009, celebrado pela Subprefeitura de Campo Limpo e a empresa Limpadora Califórnia Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos.

Examina-se, ainda, a licitação na modalidade Pregão nº 21/SP-CL/2009.

A Coordenadoria III nos relatórios de fls. 325 a 336 concluiu:

a) irregularidade do pregão por não ter sido observado o prazo de oito dias úteis da publicação do aviso de alteração do edital, e, ainda, pela ausência de data no edital e rubrica em suas folhas;

b) irregularidade do contrato por decorrer de licitação considerada irregular.

No retorno dos autos, atendendo ao despacho de fls. 337, onde foi determinada a análise do contrato, independentemente da licitação, a Coordenadoria III insistiu na sua irregularidade em função da conclusão do exame da licitação, apesar de (sic) *"não terem sido constatadas outras infringências".*

Defendeu-se o Sr. Subprefeito do Campo Limpo, às fls. 342, alegando que foi utilizada a faculdade prevista no § 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 13.782/02 (desnecessidade de republicação do edital), posto que a alteração não implicou em modificação ou reformulação das propostas, uma vez que os preços seriam estabelecidos por metro quadrado.

O outro apontamento, (ausência de data e rubricas das folhas do edital) consubstanciou falha formal, portanto, relevável.

A Auditoria manteve sua conclusão de irregularidade, sendo acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo que aventou apenas a possibilidade de aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se nas razões expendidas pela Origem propugnou pelo acolhimento do Pregão e do Contrato, ou, ao menos, pela aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

Encerrada a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade do certame e do ajuste e, a critério do Relator, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO

A fundamentação para a irregularidade do Pregão e, por via de consequência, a do Contrato, repousou, segundo os técnicos do Tribunal no fato de não ter sido observado o prazo de 08 (oito) dias úteis de publicação do aviso de alteração do edital, posto que, segundo a Coordenadoria III, foram realizadas modificações nos quantitativos refletindo no custo do serviço.

Não obstante, em consonância com a defesa da Origem, entendo que são passíveis de acolhimento os atos praticados quando da publicação de comunicados dando conta da real metragem do item relacionado com áreas internas com espaço livre – saguão/hall/saguão que comporia 1880,61m² e não 267,36 m² como constara no Anexo II e no item 2 do Anexo IV (modelo da proposta de preços).

Isto porque não se evidenciou alteração que pudesse afetar a formulação das propostas, exigindo a reabertura dos prazos por oito dias, ou quiçá, pela metade, em consonância com as regras insculpidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 13.278/02.

Note-se que, de acordo com o ato convocatório, as empresas eram obrigadas a efetuar vistoria nos locais, mediante prévio agendamento com os responsáveis pelos setores de protocolo e zeladoria.

Ademais, o documento, denominado *"declaração de vistoria"*, deveria ser firmado pelo representante legal, sob as penas da lei, e entregue ao pregoeiro junto com sua proposta.

Sendo assim, não se concebe que empresas do ramo, ao vistoriar os locais da relação do caderno técnico do objeto licitado (Anexo II do edital), com a experiência que lhes é peculiar, não tivessem detectado a real metragem do indigitado item editalício e que o erro gráfico desse único item possa ter levado a incertezas na formulação das propostas.

A comprovação de que a incorreção já havia sido detectada pelas interessadas reside no fato de que não houve impugnação do edital, tendo ocorrido a participação de dez empresas no certame licitatório.

Portanto, entendo que a hipótese discutida se enquadrou na prescrição do § 2º do artigo 18 da mencionada Lei nº 13.278/02, que dispõe:

> *"Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo".*

Não se cuidou de reformulação do edital, que exigiria republicação, mas de comunicado indicador de erro material constante dos Anexos II e IV do ato convocatório.

O outro apontamento, relacionado com ausência de data e rubrica nas folhas do edital é relevável pelo seu caráter meramente formal.

Pelas razões expostas **ACOLHO** o instrumento contratual em julgamento e o Pregão que o antecedeu.